

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.18.

Portaria nº 462, publicada no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Metodista Centenário		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 20077000		
PARECER CNE/CES N°: 229/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi nº 2.003, Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul e mantida pelo Instituto Metodista Centenário, sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A instituição possui quatro cursos de graduação com avaliação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), que são: Administração (ENADE = 3, Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD = 4 e Conceito Preliminar de Curso – CPC = S/C), Educação Física (ENADE = 4, IDD = 4 e CPC = 4), Letras (ENADE = 3, IDD = 4 e CPC = S/C) e Computação e Informática (ENADE = 4, IDD = S/C e CPC = S/C).
3. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2008, é 293, enquadrado na faixa 3.
4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	4
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4

4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

5. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.
6. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: *“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”*.

Os avaliadores do INEP não apontaram deficiências dignas de destaque e consideraram que todos os requisitos legais encontravam-se atendidos. No entanto, a lista de professores com as respectivas titulações e regimes de trabalho não estava disponível no relatório de avaliação, de modo que não foi possível verificar se todos os docentes possuíam grau mínimo de especialista. A única informação a esse respeito refere-se ao comentário dos avaliadores destacando que *“a maioria dos professores que compõe o corpo docente possui o título de Mestre. A Instituição vem incentivando os professores a se aperfeiçoarem, ou seja, a cursarem pós-graduação em nível de mestrado e doutorado”*.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, sediado no mesmo endereço. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente